

# PARECER N° DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 524 de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras prestarem as informações que especifica aos seus clientes.*

SF/15214.20580-70



RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

## I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), **em decisão terminativa**, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 524 de 2013, do Senador Alfredo Nascimento, que tem por finalidade obrigar as instituições financeiras a prestar informações ao consumidor sobre os contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil e prever penalidades para o seu descumprimento.

O art. 1º relaciona as informações que devem ser prestadas, sempre que solicitadas por seus clientes, mediante formulário próprio.

O art. 2º prevê que as informações devem ser prestadas no prazo de dez dias úteis, a contar da data da solicitação, e deverão primar pela clareza e formato que permitam fácil leitura e compreensão. O parágrafo único desse artigo estabelece que o solicitante poderá optar pelo recebimento das informações por meio eletrônico ou por escrito.

O art. 3º determina que o descumprimento dessas obrigações sujeita os responsáveis às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional).

Por fim, o art. 4º estabelece o início da vigência da futura Lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor relata as dificuldades existentes para os clientes obterem, na fase pós-venda, as informações necessárias à antecipação do pagamento de suas dívidas, o que tem sido um grave problema nos contratos de operações de crédito.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que emitiu Parecer pela aprovação da matéria, em 28/10/2014. Vem agora a matéria à análise da CAE, para a decisão terminativa.

No prazo regimental inicial, não foram apresentadas emendas.

No âmbito da CMA, foram acatadas as três emendas propostas pelo Relator naquela Comissão. Foi aprovada emenda ao inciso II do art. 1º, para incluir no rol de informações a serem prestadas a quantidade e o valor das parcelas já pagas, e ao inciso III do mesmo artigo, para excluir as expressões “prazos” e “valores negociados”, já abrangidas pelo inciso anterior.

Foi acatada também emenda ao art. 2º, para dispor que os dados serão prestados por escrito, possibilitando, contudo, que o consumidor requeira seu recebimento por meio eletrônico.

Finalmente, a CMA aprovou emenda ao art. 3º, para sujeitar a instituição financeira que descumprir a futura Lei não apenas às sanções constantes do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, mas também às previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

## II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Quanto à **constitucionalidade**, não há óbices à aprovação do projeto. Nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal, a matéria se insere na competência legislativa da União, não figurando entre as competências privativas do Presidente da República, previstas no art. 61 da Lei Maior. A proposição tampouco apresenta problemas de **juridicidade** ou **regimentalidade**.

Sobre a **técnica legislativa**, o projeto observa a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

SF/15214.20580-70

No **mérito**, a matéria merece aprovação. Preliminarmente, relembremos que o art. 52 do CDC prevê as informações que devem ser prestadas ao consumidor **antes** da contratação de crédito. Já o presente projeto trata das informações que devem ser fornecidas ao consumidor pelas instituições financeiras **após** essa contratação, durante a execução do contrato. Desse modo, a proposição visa a garantir mais direitos para o consumidor, sem ônus adicional significativo para as instituições financeiras, representando, portanto um aperfeiçoamento à legislação financeira e consumerista.

Do mesmo modo, entendemos pertinentes as emendas aprovadas pela CMA, razão pela qual optamos por incorporá-las ao nosso Relatório.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 524 de 2013 e, no mérito, pela sua **aprovacão**, com as emendas nºs 1-CMA, 2-CMA e 3-CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15214.20580-70